



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº.: 93/2019  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/04/2019  
PROCESSO Nº.: 1/2307/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2016.26878  
AUTUANTES: RICHTER MOREIRA BRASIL / WILDER BARBOSA SARAIVA  
MATRICULA: 064.425-1-X/037.959-1-8  
RECORRENTE: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1. A autuada não providenciou a aposição do selo fiscal obrigatório de trânsito nas NFE destinadas, nem comprovou o registro de passagem por ocasião de suas operações interestaduais no exercício de 2011. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e afastar as alegações: de decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco; de preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao Princípio da Impessoalidade e de caráter confiscatório da multa aplicada. 4. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, resolve por unanimidade de votos confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 157 do Decreto nº. 24.569/97 c/c art. 77 e 78, § único e penalidade do art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; SELO FISCAL DE TRÂNSITO; DECADÊNCIA; PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.**

**RELATÓRIO:**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

**RELATO INFRAÇÃO**

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE NÃO PROCEDEU A SELAGEM DAS NFE DESTINADAS NO EXERCÍCIO DE 2011, NO VALOR DE R\$ 10.823,81, CONSTANTES NA RELAÇÃO ANEXA, RESULTANTE DO CRUZAMENTO NFE DESTINADA COMETA ENTRADA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

Os agentes do Fisco apontaram infringência aos arts. 153, 155, 157, 159 todos do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade preceituada no art.123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Nas Informações Complementares, às fls.03/20 dos autos, constam que os autuantes utilizaram o Relatório "Z NFE DESTINADA X COMETA ENTRADA" gerado a partir do banco de dados fornecido pela Célula de Laboratório Fiscal – CELAB, além de prestarem esclarecimentos sobre as autuações realizadas nessa ação fiscal.

O representante legal do contribuinte ingressou com Defesa Tempestiva, às fls. 65/87 dos autos, aduzindo o seguinte:

- Em preliminar argui que as regras gerais da Decadência foram estabelecidas no art. 173 do CTN e que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos;
- Que no caso do lançamento por homologação, que ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e a aplicação do instituto da decadência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

é modificado em razão da própria obrigação tributária regida pelo art. 150, § 4º do CTN;

- Que a obrigação acessória, assim como a principal, pode ser objeto de decadência, uma vez que o direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco limita-se a 5 (cinco) anos;
- Arguir a nulidade do ato administrativo (Auto de Infração) por ofensa ao Princípio da Impessoalidade;
- Ao final requer que seja conhecido e provido o recurso para julgar totalmente Improcedente o Auto de Infração, ordenando o seu arquivamento e a conseqüente baixa do respectivo processo.

O julgador monocrático, às fls. 93/123 dos autos, decide pela Procedência por entender que o contribuinte não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito, nem comprovou registro de passagem por ocasião de suas operações de entradas interestaduais. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva.

Inconformado com a decisão exarada em 1ª. (primeira) Instância o autuado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 125/136 dos autos, que em síntese reafirma os mesmos argumentos expendidos na peça de impugnação, requerendo a Improcedência do feito fiscal.

A Assessora Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário Através de Parecer de nº. 36/2019, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

Eis, o relatório.

VOTO

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração n°. 2016.26878, em que o contribuinte não procedeu à selagem das Notas Fiscais Eletrônicas destinadas e inexistência de registro de informação no sistema corporativo COMETA durante o exercício de 2011.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

As discussões trazidas pela Defesa, em sede de preliminar, referentes à Decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco; Ofensa ao Princípio da Impessoalidade e Alegação do caráter confiscatório da multa aplicada serem analisadas individualmente.

Preliminarmente, a Autuada argui a decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 2011, baseando-se na norma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

O art. 126 do Decreto n°. 24.569/97 estabelece que a obrigação acessória é a prestação positiva ou negativa prevista na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS, e quando não cumprida na forma e nos prazos legais, submete-se ao lançamento de ofício, conforme determinação do art. 149, VI do CTN, sujeitando-se, como afirmado alhures, no prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, e considerando que o fato gerador ocorreu em 2011 e o lançamento foi efetuado em 20/01/2017, verifica-se que não ocorreu a decadência.

No presente caso, não ocorreu o cumprimento exato da obrigação tributária, na forma prescrita pela legislação, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, considerando, para delimitação do prazo decadencial, o prescrito no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Ressalte-se que este Egrégio Conselho tem decidido reiteradamente, que a decadência é regida por este dispositivo, no qual consta que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A título de exemplo, temos as Resoluções n.ºs. 0097/2017/1ª, 0018/2018/1ª, 0030/2018/2ª, 0050/2018/3ª e 0006/2018/4ª.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

**Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:**

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN)." (RESP 973189/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P262). Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

**Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. Art. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do Julgamento do RESP 973.733/SC, Submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a decadência para a constituição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contada na forma do art. 173, I, do CTN, para os casos em



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento**

---

que a lei não prevê o pagamento antecipado ou quando, existindo tal previsão legal, o recolhimento não é realizado.

2. A alegação de que a notificação do lançamento não ocorreu dentro do prazo decadencial não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, no ponto, o entendimento contido na Súmula 282 DO STF.
3. Agravo Regimental Não Provido.

**O Princípio da Impessoalidade visa retirar da atuação da Administração Pública interesses de seus próprios agentes, impedindo que estes obtenham algum tipo de promoção pessoal utilizando-se de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública, pois, da mesma maneira, haveria desvio na finalidade de tal conduta.**

**Há proibição constitucional para qualquer função de se aproveitar da pessoalidade da Administração Pública, sendo a existência do Princípio da Impessoalidade representadora do ideal de justiça comum, sem privilégios, neutra, visando à coisa pública em detrimento da privada.**

**No que concerne à preliminar de nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade, não obstante às desnecessárias observações apontadas pelos agentes do Fisco nas Informações Complementares, entendemos que referido Princípio Constitucional não fora inobservado, uma vez que a infração tributária constatada pelos agentes restou prontamente provada.**

**Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pelo representante legal, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Recursos Tributários - CRT negar aplicação a dispositivos de lei, por força**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

de sua limitação de competência constante do §2º do art. 48 da Lei nº. 15.614/14, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

**No mérito, tem-se que restou constatado que o contribuinte, efetivamente, não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais quando da passagem dos mesmos pelos Postos Fiscais de Divisa do Estado do Ceará, ou não apresentou no prazo devido no órgão fazendário mais próximo, por ser uma exigência formal e obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de entradas de mercadorias nas operações interestaduais, descrita no art. 157 do Decreto nº. 24.569/97.**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

O método de fiscalização adotado pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do Decreto nº. 24.569/97, vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados. Assim considerando, o relatório “NFE Destinada X COMETA Entrada” do banco de dados da Pré-Auditoria, que foi obtida mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital - EFD do Contribuinte e dos documentos fiscais eletrônicos emitidos para o mesmo se adapta ao modelo legal de procedimento executório à disposição do agente do Fisco no exercício da Fiscalização.

Sem embargo, assiste razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/97, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 10.823,81
Multa	R\$ 2.164,76
Total	R\$ 2.164,76

**DO VOTO:**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a julgar Procedente a autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a **RECORRENTE: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

A 2ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, e afastar as alegações do representante legal: de decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco; de preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao Princípio da Impessoalidade e de caráter confiscatório da multa aplicada. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, resolve por unanimidade de votos confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. (primeira) Instância julgando **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr. Francisco José Rodrigues Alves Júnior, não compareceu para sustentação oral, embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

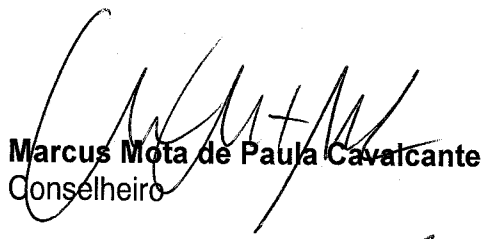
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2019.

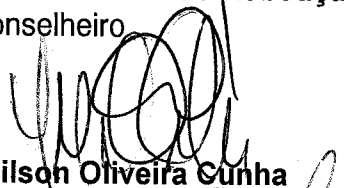
  
Maria Elineide Silva e Souza  
PRESIDENTE

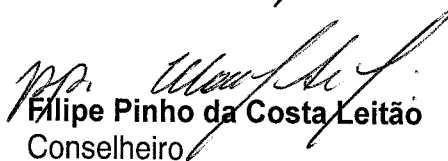
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

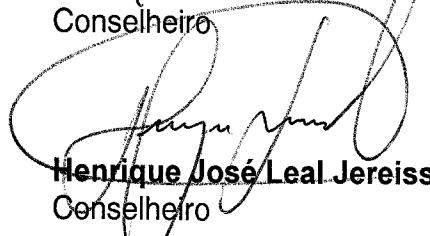
CONSELHEIRO(A)S:

  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira